

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.322, DE 2001

Estabelece regras para a entrada em vigor de tratados internacionais com cláusulas de reserva e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa disciplinar a ratificação e vigência dos atos internacionais que tenham sido assinados com reservas. Trata-se de projeto com apenas quatro disposições.

No art. 2º é estabelecida a condição para a vigência dos tratados e acordos internacionais, isto é, a prévia regulamentação das matérias que hajam sido objeto de reserva. Nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo é fixado o prazo para a edição da disciplina dessas matérias e o respectivo modo de contagem desse termo atribui-se ali também, como consequência da omissão quanto à regulamentação das matérias, a aplicação do inteiro teor do ato internacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a quem coube, nos termos do art. 32, XI, “d”, do Regimento Interno desta Casa, se manifestar acerca do seu mérito. Naquela sede, a matéria foi unanimemente aprovada, nos termos do substitutivo redigida pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, “a” e 139, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Em sua justificativa o autor diz ser essencial regulamentar os tratados internacionais aprovados com cláusulas de reservas para evitar a repetição dos problemas que estão surgindo com a Lei Uniforme das Letras de Câmbio. Esta lei, firmada pelo Brasil, com reservas, em 1966, tem tido aplicações muito controversas, com os tribunais esposando entendimentos díspares, tudo em função de não terem sido, até hoje, regulamentadas as reservas feitas pelo Brasil quando de sua adesão a lei uniforme. Inclusive, dada a confusão, atualmente defende-se, nos superiores tribunais, a tese que considera as reservas como não tendo sido feitas, o que, indiscutivelmente, representa um desrespeito ao Poder Legislativo brasileiro.

Assim sendo, a proposição visa resguardar, não apenas a autoridade da lei, mas também, a segurança jurídica nas relações regidas por instrumentos internacionais que sejam incorporados no ordenamento jurídico interno com reservas.

Dito isso, e passando a analisar mais detidamente os aspectos sobre os quais esta Comissão deve se manifestar, podemos dizer que nela nada encontramos que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Tendo a proposição natureza jurídica similar à da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que é uma lei que visa regular outras leis, é clara a competência legislativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. A iniciativa do parlamento também é clara, conforme o prescrito no *caput* do art. 48, do mesmo diploma legal. Outrossim, a proposição respeita a boa técnica legislativa, cujos cânones estão previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 16 de abril de 2001, e contempla os requisitos essenciais de juridicidade, o mesmo podendo ser dito do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL nº 4.322, de 2001, bem como do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES
Relator